



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 513, DE 2003

Modifica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para alterar a composição do Conselho de Alimentação Escolar e tornar obrigatória a capacitação de seus membros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – dois representantes dos funcionários da rede escolar, encarregados do planejamento dos cardápios e preparo dos alimentos, indicados pelo respectivo órgão de classe;

III – um representante dos professores, indicado pelo respectivo órgão de classe;

IV –

§ 8º Os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios garantirão capacitação inicial e continuada para todos os membros do CAE e infra-estrutura necessária à execução plena de suas competências, estabelecidas no § 5º deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitando-se o tempo dos mandatos dos membros dos Conselhos de Alimentação Escolar a que se refere o § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001.

Justificação

A merenda escolar, que surgiu logo após a II Guerra Mundial, tornou-se instituição nacional, integrada à cultura brasileira.

A princípio centralizada no Ministério da Educação (MEC), evoluiu para planejamento e gestão

descentralizados nos Estados e nos Municípios. Finalmente, encontrou sua maior eficiência e eficácia, como responsável pela eliminação da “fome do dia” de milhões de estudantes, e principalmente como mecanismo de educação alimentar, com a proposta de “escolarização”, ou seja, com a escola sendo responsável pela formulação dos cardápios, aquisição e preparação dos alimentos.

Para isso foram necessárias duas medidas: a do repasse direto, pelo Governo da União para as escolas de ensino fundamental, de um recurso financeiro míni-mo por aluno/dia (posteriormente estendido às pré-escolas e creches) e a implantação, em cada Estado e em cada Município, de um órgão colegiado – o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), para o controle do uso dos recursos e da administração da merenda.

Para se ter uma idéia da grandiosidade do Programa, são beneficiados 37 milhões de alunos, crianças e adolescentes, e gastos quase um bilhão de reais de verbas federais em aquisição de alimentos e outros dois bilhões em despesas com pessoal, gás, transporte e complementação de gêneros alimentícios – estes últimos sob responsabilidade dos governos estaduais e municipais.

Tendo sido Relator do Parecer ao Aviso nº 9, de 2003, do Tribunal de Contas da União (TCU), que emitiu relatório de avaliação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), pude perceber a importância do papel dos Conselhos de Alimentação Escolar não só no controle do uso dos recursos como na inserção do caráter educativo na alimentação escolar.

Os Conselhos foram criados pela Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, e posteriormente aperfeiçoados

pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, atualmente em vigor.

O Relatório do TCU enaltece a iniciativa do controle descentralizado pelos CAE, mas aponta duas fraquezas: a manipulação do colegiado pelas autoridades executivas e o despreparo da maioria de seus membros para as tarefas complexas que lhes são exigidas pela lei e pelo cotidiano.

O presente projeto de lei visa corrigir essas limitações, tornando obrigatória a capacitação dos conselheiros pelo Poder Público e retirando da composição dos conselhos os representantes do Poder Executivo, que devem ser controlados e, portanto, não podem ser membros dos CAE, muito menos seus co-ordenadores.

Aproveito da ocasião para tornar integrantes dos conselhos as figuras mais importantes do Programa – as merendeiras e as nutricionistas – que, inexplicavelmente, não os compunham.

Cedo da compreensão de meus pares para apoiar as inovações deste projeto, confio-o a sua benevolência para a devida aprovação.

Sala das Sessões, 9 de Dezembro de 2003. –
Eurípedes Camargo.

LEGISLAÇÃO CÍTADA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-36,
DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, volta-das para o atendimento educacional, e dá outras providências.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar – CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º No município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no **caput**, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º Compete ao CAE:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, na forma desta medida provisória.

§ 8º Os estados, o Distrito Federal e os municípios garantirão infra-estrutura necessária à execução plena das competências do CAE, estabelecidas no § 5º deste artigo.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Paulo Renato Souza.**

(À Comissão de Educação, em decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 10 - 12 - 2003

OS:21161 / 2003